



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.554/2020 =

Lei publicada no Diário Oficial do  
Município de Mimoso do Sul – ES, criado  
pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 08 de Maio

O-Referido é verdade e dou fé

Ass: *[Assinatura]*

INSTITUI O FUNDO DE  
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL –  
FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, destinados a apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

**§ 1º.** O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente:

I - Demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados/ recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período.

II - Relatório discriminado, contendo:

- a) listagem dos projetos apoiados com recursos do FEADM e eventuais modificações, identificando, por projeto, a área beneficiada, bem como, a(s) diretriz(es) e prioridade(s) de aplicação dos recursos atendidas; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

*[Assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º. O Poder Executivo divulgará, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos no § 1º.

**Art. 2º** Constituirão recursos do FDM:

I - Recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM;

II - As dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - Saldos de exercícios anteriores; e

VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

§1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do FDM, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos nas contas do Fundo para utilização.

§ 2º A extinção do Fundo instituído por esta Lei acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Município.

§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei serão obrigatoriamente depositados em conta corrente específica, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

**Art. 3º.** O FDM fica vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e as aplicações de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

**Art. 4º.** Fica vedada a utilização dos recursos do FDM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos.

**Art. 5º.** Os Municípios poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei para a elaboração de projetos técnicos.

**Parágrafo Único** - A utilização dos recursos do Fundo Municipal deverá observar a Legislação do FEADM.

**Art. 6º.** Nos investimentos municipais incentivados por esta Lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado do Espírito Santo e do FEADM.

**Art. 7º.** O FDM terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 08 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**= LEI Nº 2.554/2020 =**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.554 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 08/04/2020

Angelo Guarçoni Junior  
Prefeito Municipal

**"INSTITUI O FUNDO DE  
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL  
- FDM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, destinados a apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

**§ 1º.** O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente:

I - Demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados/ recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período.

II - Relatório discriminado, contendo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

a) listagem dos projetos apoiados com recursos do FEADM e eventuais modificações, identificando, por projeto, a área beneficiada, bem como, a(s) diretriz(es) e prioridade(s) de aplicação dos recursos atendidas; e

b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

**§ 2º.** O Poder Executivo divulgará, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos no § 1º.

**Art. 2º.** Constituirão recursos do FDM:

I - Recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM;

II - As dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - Saldos de exercícios anteriores; e

VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

**§1º.** A cada final de exercício financeiro, os recursos do FDM, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos nas contas do Fundo para utilização.

**§ 2º.** A extinção do Fundo instituído por esta Lei acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Município.

**§ 3º.** Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei serão obrigatoriamente depositados em conta corrente específica, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

**Art. 3º.** O FDM fica vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

Orçamentária específica.

**Art. 4º.** Fica vedada a utilização dos recursos do FDM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos.

**Art. 5º.** Os Municípios poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei para a elaboração de projetos técnicos.

**Parágrafo Único** - A utilização dos recursos do Fundo Municipal deverá observar a Legislação do FEADM.

**Art. 6º.** Nos investimentos municipais incentivados por esta Lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado do Espírito Santo e do FEADM.

**Art. 7º.** O FDM terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 08 de abril de 2020.

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 002 /2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
VEREADORES:**

Através da presente encaminhado a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Município de Mimoso do Sul, foi agraciado com o recurso do Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Estadual de Economia de Planejamento, no qual receberá o valor de R\$ 1.467.235,18 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito reais), conforme Decreto Nº 4563-R, para investimentos estruturais voltados a infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, assistência social, moradia, saneamento e urbanização.

Este valor encontra-se liberado aguardando as documentações previstas no disposto na Lei Complementar Estadual nº 712/2013 e no Decreto Estadual nº 4592-R/2020. Os investimentos previstos estão em fase de publicação de edital, licitações já concluídas, obras já iniciadas, aguardando o repasse para dar andamento aos investimentos.

A urgência para esta demanda justifica-se em virtude da promoção de investimentos no Município, principalmente no comércio local, aquecendo arrecadação, fomentando empregos e renda para Município. Deve-se considerar, ainda, o atual cenário mundial do COVID-19, e que, a possibilidade de obter este recurso que será em depósito integral, em cota única, aquecerá a circulação de mercadorias e empregos. Por todo o exposto, pedimos urgência.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 02 de abril de 2020.

---

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 002 /2020 =

INSTITUI O FUNDO DE  
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL –  
FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, destinados a apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

**§ 1º.** O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente:

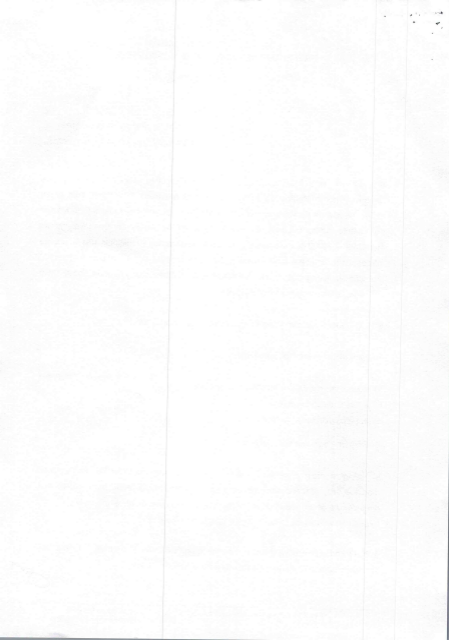
I - Demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados/ recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período.

II - Relatório discriminado, contendo:

- a) listagem dos projetos apoiados com recursos do FEADM e eventuais modificações, identificando, por projeto, a área beneficiada, bem como, a(s) diretriz(es) e prioridade(s) de aplicação dos recursos atendidas; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

**§ 2º.** O Poder Executivo divulgará, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos no § 1º.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 2º** Constituirão recursos do FDM:

- I – Recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM;
- II - As dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- V - Saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

§1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do FDM, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos nas contas do Fundo para utilização.

§ 2º A extinção do Fundo instituído por esta Lei acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Município.

§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei serão obrigatoriamente depositados em conta corrente específica, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

**Art. 3º.** O FDM fica vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 4º.** Fica vedada a utilização dos recursos do FDM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos.

**Art. 5º.** Os Municípios poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei para a elaboração de projetos técnicos.

**Parágrafo Único** - A utilização dos recursos do Fundo Municipal deverá observar a Legislação do FEADM.

**Art. 6º.** Nos investimentos municipais incentivados por esta Lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado do Espírito Santo e do FEADM.

**Art. 7º.** O FDM terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 02 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº:** 008/2020.

**INTERESSADO:** Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

**EMENTA:** "Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências."

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 008/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado, com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo, provenientes do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, destinados a apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

O presente projeto conta com 09 (nove) artigos, dispostos em 03 (três) laudas.

**PARECER DO RELATOR:**

Como cediço, fundo pode ser definido como *"um conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas."*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Boletim Legislativo 81. Agosto/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bo81>. Consulta realizada em 06 de abril de 2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** Estado do Espírito Santo

Por sua vez, o artigo 165, parágrafo 9º, inciso II da Constituição Federal dispõe que cabe à lei complementar estabelecer condições para instituição e funcionamento de fundos. A Lei nº 4.320/1964, embora seja uma lei ordinária, foi recepcionada pela Carta Magna com status de lei complementar.

Os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 dispensam tratamento sobre os fundos.

Nada obstante, o artigo 167, inciso IX da Constituição Federal veda a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

No tocante à competência, a criação do fundo de que trata a norma ora analisada, é cabível dizer que se trata de assunto de interesse local, estando inserida na regra do artigo 30, inciso I da Carta Magna. Em sentido semelhante é a previsão constante do artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, vale registrar que a criação de fundo municipal é matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000039-37.2019.8.08.0000 Requerente: Prefeito do Município de Vila Velha Requerido: Câmara Municipal de Vila Velha Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO DE SEGURANÇA URBANA. RECURSOS PROVENIENTES DO ORÇAMENTO ANUAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. No texto da Lei Municipal nº 6.062/18, de iniciativa do Poder Legislativo, consta que o Fundo Municipal de Segurança Urbana será constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município, além de também tratar de matéria organizacional. 2. Assim sendo, entendo que a referida legislação apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, considerando que a matéria tratada é de competência privativa do Executivo, assim como material, haja vista a possibilidade gerar aumento de despesas ao Município, assim**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

como queda na arrecadação, além de tratar de matéria organizacional. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 29 de agosto de 2019. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - ADI: 00000393720198080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/08/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/09/2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE)– Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22065697720158260000 SP 2206569-77.2015.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 17/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2016)**

Destarte, pode-se concluir que a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM é matéria inserida no âmbito da competência do Município (artigo 30, inciso I da Carta Magna c/c artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal), cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, corroborado pelos precedentes jurisprudenciais colacionados acima), dependente de autorização do Poder Legislativo (artigo 167, inciso IX da Constituição Federal), com observação às normas para instituição e funcionamento previstos em lei complementar (artigo 165, parágrafo 9º, inciso II da Carta Magna), papel atualmente desempenhado pela Lei nº 4.320/1964, recepcionada com esse status pelo ordenamento constitucional.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

Saliente-se, oportunamente, ser pacífico o entendimento atual de que a espécie de lei necessária para instituição de fundos é a lei ordinária, salvo nos casos em que se exija lei complementar. A exigência de lei complementar contida no parágrafo 9º, inciso II, do artigo 165 da Constituição Federal diz respeito à edição de uma norma para tratar sobre as normas e condições gerais para instituição e funcionamento dos fundos, enquanto que lei ordinária específica é voltada a instituição do fundo que se pretende criar, e que deverá observar as regras constantes na lei complementar que veicula as normas gerais (papel que é exercido pela Lei nº 4.320/1964).


Por fim, é válido mencionar que a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FDM se faz necessário, para que o município possa estar recebendo os recursos do Fundo CIDADES, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 712 de 13 de setembro de 2013 e artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.592-R de 12 de março de 2020.


Face ao exposto, após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 008/2020 conclui por sua constitucionalidade.

### **PARECER:**

Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 008/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI**  
Vereador Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**GLÓRIA TORRES MARQUES**  
Vereadora Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Vereador Relator